



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 407/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 919, de 19 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 12 / 16
Horas 08 : 32
Por: Dennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 919, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A iniciativa popular de leis poderá ser exercida pelo eleitorado, conforme o estabelecido no § 2º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, mediante a apresentação de:

I - Projeto de Lei; e

II - Projeto de Lei Complementar.

Art. 2º. A subscrição de proposição de iniciativa popular será realizada mediante a inserção de dados do eleitor em cadastro específico mantido em meio físico ou eletrônico, o qual será administrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. No cadastro referido no *caput* deste artigo constarão os seguintes dados do eleitor:

I - nome completo;

II - nome da mãe ou do pai; e

III - número do título de eleitor.

§ 2º. Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 3º. É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 4º. A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Art. 3º. O cadastro será organizado em listas por Município, e a proposição será instruída com documentação da Justiça Eleitoral que comprove a correspondência entre os nomes dos signatários e o contingente de eleitorado em cada um dos respectivos Municípios.

Art. 4º. Não será rejeitada proposição de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão permanente competente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia providenciar a correção para a regular tramitação.

Art. 5º. As proposições de que trata esta Lei terão tramitação idêntica às de sua espécie, obedecendo a numeração geral e observado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, a Assembleia Legislativa dará seguimento imediato à tramitação da proposição, consoante às normas de seu Regimento Interno.

Art. 6º. Nas Comissões Permanentes ou no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o primeiro signatário da proposta de iniciativa popular poderá fazer uso da palavra pelo tempo regimental para discuti-la ou indicar Deputado, com anuência deste e de sua bancada para exercer, em nome dos subscritores, às atribuições conferidas pelo Regimento Interno aos parlamentares autores de proposições.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2